



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR¹

Competência funcional para o pedido de recuperação judicial em Cianorte/PR

ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – Art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”)

Tutela **provisória de urgência** para evitar a total compressão do fluxo de caixa do **GRUPO B&F AGRO – Execuções extrajudiciais com bloqueios de valores e ações de busca e apreensão² de bens essenciais para o plantio que está em andamento**

Recuperação Judicial – Produtores rurais pessoas físicas - Empresas do setor agrícola - Estiagem prolongada - Variações de mercado – Queda do preço grãos – Aumento dos preços dos insumos - Pedido de tutela antecipada – Proteção do art. 6, §12 da “LRF”.

ENIVALDO BARELLA TIRONI, brasileiro, casado, **produtor rural com inscrição na junta comercial**, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 1.598.678 SSP/PR e do CPF n.º 279.125.409-97, residente e domiciliado à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-144; **MATEUS MANHANI BARELLA**, brasileiro, casado, **produtor rural com inscrição na junta comercial**, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 9.638.029-1 SESP/PR e do CPF. n.º 056.692.959-78, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso n.º 1147, zona 02, Cianorte/PR, CEP n.º 87.200-326; **LEILA REGINA MANHANI BARELLA**, brasileira, casada, **produtor rural com inscrição na junta comercial**, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 4.237.333-8 SESP/PR e do CPF n.º 641.244.369-04, residente e domiciliada à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-144; **B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.472.889/0003-90 (e filiais), com sede administrativa na V. Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 13896, Zona 11ª, Cianorte/PR, CEP n.º 87.211-409, neste ato representada por seus sócios

¹ Decreto Judiciário n.º 179/2024 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (“TJ/PR”)





ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; **BARELLA & FILHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.119.213/0001-04, com sede na Avenida Paraíba, n.º 945, Sala 02, Zona 03, Cianorte/PR, CEP 87.209-128, neste ato representada por seus sócios ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; e **M M LOCAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.249.252/0001-14, com sede na Avenida Paraíba n.º 1029, sala 02, zona 03, Cianorte/PR, CEP n.º 87.209-128, neste ato representada por seu sócio MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado, todos em conjunto denominados simplesmente **“GRUPO B&F AGRO”**, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico contato@jrclaw.com.br, vêm a presença de Vossa Excelência requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de tutela provisória de urgência cautelar

nos termos do art. 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito que a seguir descrevem.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTES JUÍZOS

Nos termos do art. 3º da “LRF”³, a jurisdição competente para a análise do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”) é a **“do local do principal estabelecimento do devedor”**. No caso do **GRUPO B&F AGRO** é a cidade de **Cianorte/PR**, onde possui sede operacional e administrativa, de todas as empresas e dos produtores rurais e onde todas as decisões de negócios são tomadas:

³ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”





NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.119.213/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/02/2012
NOME EMPRESARIAL BARELLA & FILHOS - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARELLA & FILHOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.15-6-00 - Cultivo de soja 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 01.11-3-02 - Cultivo de milho			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PARAIBA	NUMERO 945	COMPLEMENTO SALA: 02;	
CEP 87.209-128	BAIRRO/DISTRITO ZONA 03	MUNICÍPIO CIANORTE	UF PR

Img. 1 – Endereços das Empresas

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.249.252/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/06/2013
NOME EMPRESARIAL M M LOCAÇÃO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO B & F			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PARAIBA	NUMERO 1029	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 87.209-128	BAIRRO/DISTRITO ZONA 03	MUNICÍPIO CIANORTE	UF PR

Img. 2 – Endereços das Empresas

CONTA		FONE SANEPAR: 0800-200-0115	
NOME DO CLIENTE	LEILA REGINA MANHANI BARELLA	MATRÍCULA	3077.5589
ENDEREÇO	R PENSILVANIA Q13 L21 RES. CENTURY PARK	NÚMERO	51
CEP	87.201-144	LOCAL	CIANORTE
ROTEIRO DE LEITURA	HIDRÔMETRO - CAT - RES - COM - IND - UTP - POP		
SERVIÇOS DE INTERNET			
Pagador MATEUS MANHANI BARELLA - 056.692.959-78			
Avenida Mato Grosso - de 651 a 1219 - lado ímpar, 1147, - CEP: 87200326 ZONA 02 - Cianorte - PR			
Sacador / Avalista			

Img. 3 – Endereços das pessoas físicas

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br

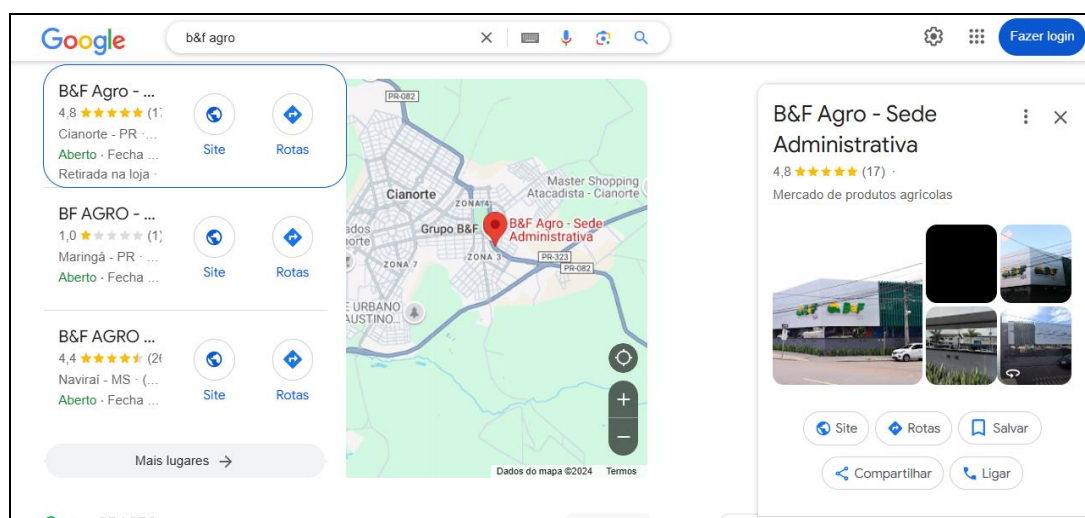


E, como dito, o mais importante, a sede administrativa e operacional do **GRUPO B&F AGRO** (centro de tomada de decisões):



Img. 4 – Foto da sede administrativa em Cianorte/PR

Inclusive, é o local em que os **credores, fornecedores, funcionários e comunidade no sentido amplo** possuem como **referência**, vide simples pesquisa no *site* de buscas⁴:



Img. 5 – Resultado de pesquisa simples por B&F Agro

² Extraído de <google.com.br> em 25/10/2024, às 12:05

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br



Nesse sentido, é o entendimento consolidado do e.
Superior Tribunal de Justiça ("STJ"):

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o





contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (Grifou-se)

Evidente, portanto, a competência deste Juízo para o processamento do pedido de “RJ”, nos termos do art. 3º da “LRF”.

1.2. DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL - ATUALIZAÇÃO DA LEI N.º 11.101/2005 PELA LEI N.º 14.112/2020 – TEMA N.º 1145/STJ – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL

Não há mais margem para dúvidas quanto ao cabimento do pedido de processamento de “RJ” para produtores rurais pessoas físicas, no caso, **Enivaldo Barella Tironi, Mateus Manhani Barella e Leila Regina Barella**, após a Lei n.º 14.112/2020:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades **há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: §3º Para a **comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo**, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a





entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”(Grifou-se)

Além disso, há o Tema n.º 1.145 do e. “STJ”, notadamente, em razão do julgamento do *leading case* REsp n.º 1.800.032/MT, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, **com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** [...] (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)” (Grifou-se)

Não poderia ser diferente, **porque a natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua anterior condição de atividade rural.**





Ademais, os Recuperandos comprovam a **devida inscrição na Junta Comercial** para o exercício das seguintes atividades: *CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja, CNAE Nº 0111-3/01 - Cultivo de arroz, CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho e CNAE Nº 0119-9/05 - Cultivo de feijão* (“Doc. 1 - Cartões CNPJ”).

Sendo assim, de acordo com a alteração legislativa pela Lei n.º 14.112/2020 na “LRF” e do Tema Repetitivo n.º 1.145, inquestionável a legitimidade dos produtores rurais para requererem o processamento da “RJ”, **independentemente do tempo do registro na junta comercial, sendo verificado o exercício pelos Livros Caixas e as Notas Fiscais**, que comprovam a atividade há mais de 2 (dois) anos.

1.3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Os integrantes do **GRUPO B&F AGRO**, de fato para fins de pedido de “RJ”, compõe grupo econômico para permitir a consolidação processual (e, após, a própria verificação de consolidação substancial).

No tocante à consolidação processual e substancial os arts. 69-G⁵ e 69-J⁶ da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



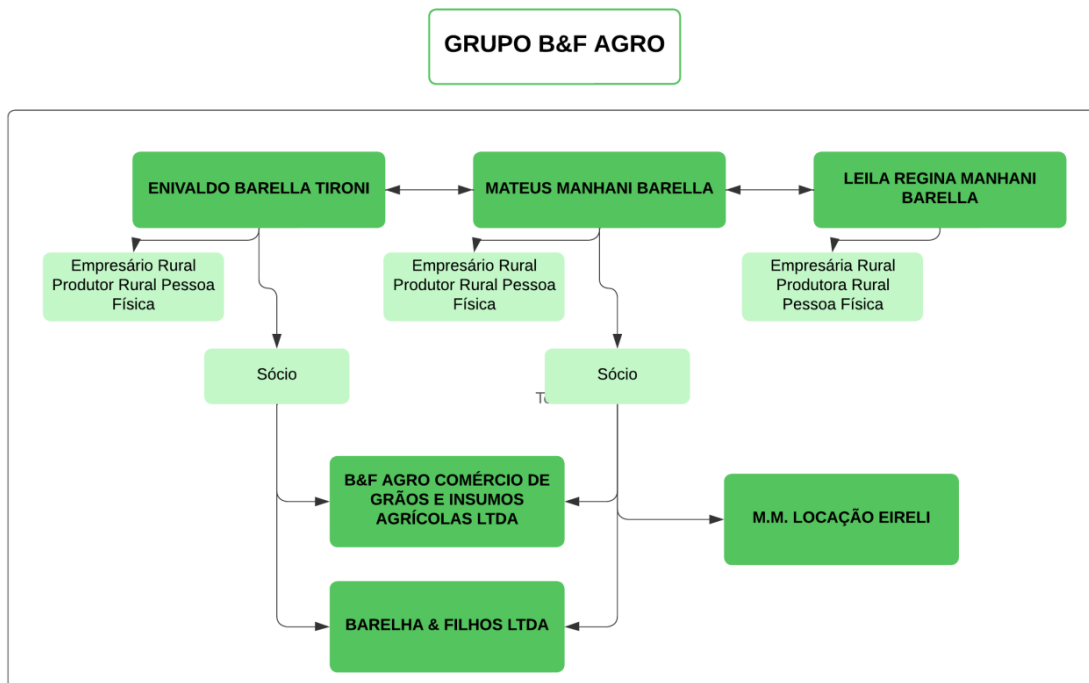


Nesse sentido, o **GRUPO B&F AGRO** é composto, de fato, pelas seguintes pessoas jurídicas e físicas:

INTEGRANTES	ATIVIDADES
ENIVALDO BARELLA TIRONI	Produtor rural. Pessoa física.
MATEUS MANHANI BARELLA	Produtor rural. Pessoa física.
LEILA REGINA MANHANI BARELLA	Produtora rural. Pessoa física.
B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	Venda de Insumos. Cultivo de soja. Cultivo de milho. Sócios: Enivaldo e Mateus.
M. M. LOCAÇÃO EIRELI	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita. Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente - Locação de automóveis sem condutor - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador Sócio: Mateus.
BARELLA & FILHOS – ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.	Gestão e administração da propriedade imobiliária. Sócios: Enivaldo e Mateus.

Com o seguinte organograma:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P JZEEU D6SWF PXZYU



Logo, o **GRUPO B&F AGRO**, trata-se, em verdade, de um empreendimento familiar, como indicado, com mais de 10 (dez) anos de histórico, em que todos atuam em conjunto nas atividades desenvolvidas.

Esclarecendo, inclusive, que o **Requerente Enivaldo Barella Tironi**, empresário rural e produtor, e **Leila Regina Manhani Barella**, empresária rural e produtora, são casados, e **Mateus Manhani Barella**, também empresário rural e produtor, é filho, os quais também compartilham a condição de sócios das Empresas Requerentes.

Neste compasso, todos os Recuperandos detêm o mesmo controle administrativo de fato sob a atividade e o mesmo gerenciamento financeiro, participando em conjunto de todas as tomadas de decisões concernentes à atividade econômica.





É certo, ainda, que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações, inclusive financeiras, em conjunto.

Assim, o art. 265 da Lei n.º 6.040/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir **grupos de sociedades** mediante convenção de direito ou de **fato**, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Esta situação de fato, como forma de consolidação, também encontra amparo no teor da jurisprudência do e. “STJ”, por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

Além disso, em virtude de todos os Requerentes comporem o **GRUPO B&F AGRO**, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de “RJ” isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o





pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, **realizado em nome de todos.**

Para mais, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

Portanto, o contexto fático e os quadros societários evidenciam que se trata de grupo sob controle societário comum, de modo que aplicável a consolidação processual, na forma do art. 69-G da “LRF”.

No tocante à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**”.

Dessa forma, há evidente identidade total ou parcial do quadro societário, inclusive com relação de controle, pois, conforme já indicado, trata-se de um **empreendimento familiar**.

Ato contínuo, há existência de garantias cruzadas e de dependência:





Assinatura do EMITENTE Razão Social: BARELLA & FILHOS - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA CNPJ: 15.119.213/0001-04 Representante: ENIVALDO BARELLA TIRONI CPF: 279.125.409-97	Assinatura do EMITENTE Razão Social: CNPJ: Representante: CPF:
Assinatura do EMITENTE Razão Social: CNPJ: Representante: CPF:	Assinatura do EMITENTE Razão Social: CNPJ: Representante: CPF:
AVALISTA(S):	
Assinatura do Avalista Nome: <u>ENIVALDO BARELLA TIRONI</u> CPF/CNPJ: <u>279.125.409-97</u>	Assinatura do Cônjuge do Avalista Nome: <u>LEILA REGINA MANHANI BARELLA</u> CPF: <u>641.244.369-04</u>

Img. 6 – Garantias Cruzadas

MATEUS MANHANI BARELLA:05669295978 Assinado de forma digital por MATEUS MANHANI BARELLA:05669295978 Dados: 2023.03.10 12:56:51 -03'00'	
EMITENTE: B&F AGRO COMERCIO DE GRAOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA	
ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Assinado de forma digital por ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Dados: 2023.03.10 12:57:11 -03'00'	
AVALISTA / COOBRIGADO: BARELLA E FILHOS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	
ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Assinado de forma digital por ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Dados: 2023.03.10 12:57:28 -03'00'	LEILA REGINA MANHANI BARELLA:64124436904 Assinado de forma digital por LEILA REGINA MANHANI BARELLA:64124436904 Dados: 2023.03.10 12:57:44 -03'00'
AVALISTA / COOBRIGADO: ENIVALDO BARELLA TIRONI	
CONJUGE: LEILA REGINA MANHANI BARELLA	
ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Assinado de forma digital por ENIVALDO BARELLA TIRONI:27912540997 Dados: 2023.03.10 12:57:59 -03'00'	LEILA REGINA MANHANI BARELLA:64124436904 Assinado de forma digital por LEILA REGINA MANHANI BARELLA:64124436904 Dados: 2023.03.10 12:58:15 -03'00'
TERCEIRO GARANTIDOR: ENIVALDO BARELLA TIRONI	
CONJUGE: LEILA REGINA MANHANI BARELLA	

Img. 7 – Garantias Cruzadas



CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.625.220/0001-24, com sede na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2955, sala 703, Bairro Floresta, em Porto Alegre/RS, adiante denominada **CREDORA**, **B&F AGRO COMERCIO DE GRAOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.472.889/0001-29 com sede na ROD BR 487 KM 99,5, Bairro: ZONA RURAL na cidade de ITAQUIRAI/MS CEP. 79.965-000, adiante denominada **DEVEDORA**; **ENIVALDO BARELLA TIRONI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 279.125.409-97, residente e domiciliado na RUA PENSILVÂNIA, 51 na cidade de CIANORTE/PR CEP. 87201-144; **MATEUS MANHANI BARELLA**, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob nº 056.692.959-78, residente e domiciliada na AV. MATO GROSSO, 1147 na cidade de CIANORTE/PR CEP. 87200-326; **AMANDA BARELLA GOMES**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob nº 062.148.259-52, residente e domiciliado na RUA MISSISSIPI, 171 na cidade de CIANORTE/PR CEP. 87201-142; adiante denominados **FIADORES** em conjunto designados **CONTRATANTES**.

Img. 8 – Atuação conjunta em operações

No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada devedor apresenta individualmente toda a documentação exigida.

Enfim, com atendimento inequívoco do mandamento legal em vigor, imperativo se faz o deferimento em consolidação processual e substancial pelo princípio da segurança jurídica e celeridade processual de modo a garantir estabilidade, previsibilidade e confiança de todos.

Em caso de entendimento diverso, de forma subsidiária e por força da argumentação, o r. Juízo poderá apreciar a consolidação substancial em momento posterior à eventual constatação prévia, ou até mesmo após o primeiro relatório mensal de atividade.

2. DO GRUPO B&F AGRO: HISTÓRICO E ESTRUTURA

O **GRUPO B&F AGRO** atua há mais de **10 (dez) anos** nos estados do Paraná, com sede e administração na cidade de Cianorte/PR e operações no Mato Grosso do Sul, fomentando o desenvolvimento regional mediante a agricultura de aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares) e expressiva revenda de insumos agrícolas, impactando diretamente mais de 270





(duzentas e setenta) pessoas, considerando as famílias dos mais de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho.

Porém, a história do **GRUPO B&F AGRO**, fundado no ano de 2012, começa, em verdade, muito antes, com as primeiras atividades desenvolvidas pelo Requerente **Enivaldo Barella Tironi**, na **agricultura**, pecuária e ramo madeireiro, tendo, ainda, em conjunto com a sua família, fundado o primeiro grupo empresarial ainda em **1991** (Grupo Morena Rosa).

Em **2012**, a Família Barella (Requerentes) decidiu vender as ações da empresa anterior e investir exclusivamente no **ramo do agronegócio**, fundando o **GRUPO B&F AGRO**, com sede administrativa e operacional em Cianorte/PR, tendo o Requerente **Mateus Manhani Barella, filho e produtor rural**, como presidente da empresa. A primeira fazenda foi adquirida naquele mesmo ano, iniciando o plantio de **soja e milho**. Nos anos seguintes, o grupo adquiriu mais duas fazendas, desenvolvendo a agricultura em todas as áreas, passando, assim, a fomentar a atividade via pessoas físicas, na modalidade de produtor rural.

Em **2015**, o **GRUPO B&F AGRO** iniciou a construção da primeira unidade de recebimento de grãos na **Fazenda Três Marias**, em atividade desde a safra 2017, atendendo a compra e venda de grãos dos pequenos produtores da região.

Em **2020**, o **GRUPO B&F AGRO** contava com 4 (quatro) unidades de vendas de grãos e 3 (três) unidades de recebimento.

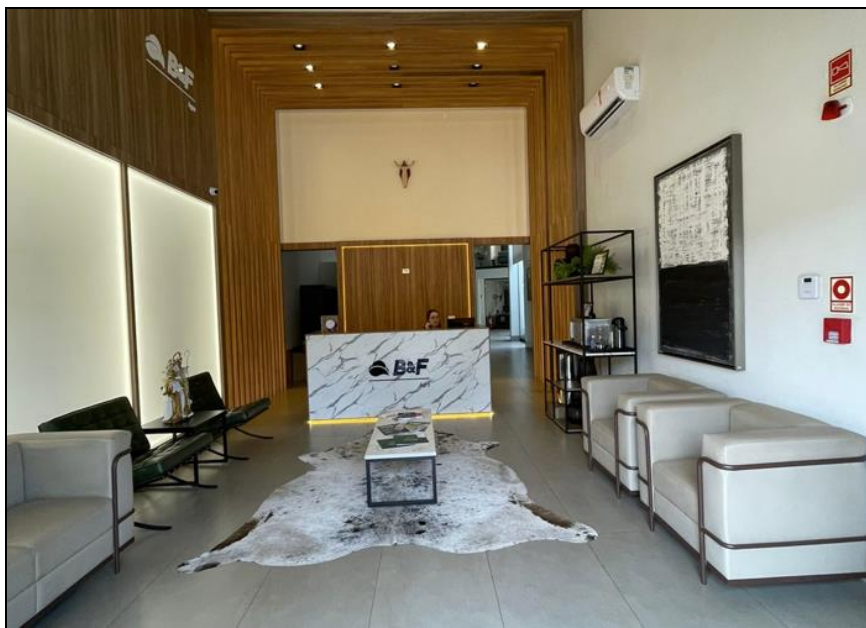
Nos anos seguintes o **GRUPO B&F AGRO** incorporou em seus negócios, além da própria produção agrícola e a venda e entrega de grãos, a oferta de análises de solo, venda de insumos agrícolas e armazenagem de grãos, sendo este hoje, o seu portfólio de negócios.





Atualmente, integram o **GRUPO B&F AGRO** os produtores rurais pessoas físicas **ENIVALDO BARELLA TIRONI, LEILA REGINA MANHANI BARELLA e MATEUS MANHANI BARELLA** e as pessoas jurídicas **B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., M. M. LOCAÇÃO EIRELI e BARELLA & FILHOS – ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.**

As atividades desenvolvidas pelo **GRUPO B&F AGRO** podem ser mais bem observadas a partir de sua estrutura física⁷:



Img. 9 – Sede administrativa em Cianorte/PR

⁷ Vídeo institucional <<https://www.youtube.com/watch?v=HOFUIF6I640>> Acessado em 24/10/2024
Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200
Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Img. 10 – Sede da Fazenda Três Marias



Img. 11 – Sede da Fazenda Três Marias





Img. 12 – Página da B&F no Instagram⁸

Como indicado, o **GRUPO B&F AGRO** atua há mais de **10 (dez) anos** nos estados do Paraná, com sede administrativa e operacional em Cianorte/PR e operações no Mato Grosso do Sul, fomentando o desenvolvimento regional mediante a agricultura de aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares) e expressiva revenda de insumos agrícolas, criando inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos.

Portanto, a atividade agrícola desenvolvida em aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares), de venda/revenda de insumos e armazenagem de grãos são as fontes de receita do **GRUPO B&F AGRO** de onde todos os componentes extraem o sustento próprio e a manutenção dos ciclos produtivos.

⁸ <<https://www.instagram.com/befagro?igsh=MWkya3N2bnk5YW1pOQ==>> Acessado em 24/10/2024
Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200
Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br



Ainda, o **GRUPO B&F AGRO** impacta diretamente mais de 270 (duzentas e setenta) pessoas, considerando as famílias dos mais de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho.

De forma indireta, a propósito, o número é bem maior, pois a cadeia de profissionais envolvidos nas atividades de grãos é extensa (produtores, classificadores, transportadoras, motoristas, agenciadores e corretores, entre outros profissionais), afetando inúmeras outras pessoas de maneira indireta⁹.

Evidente, portanto, a sua importância na economia local e regional.

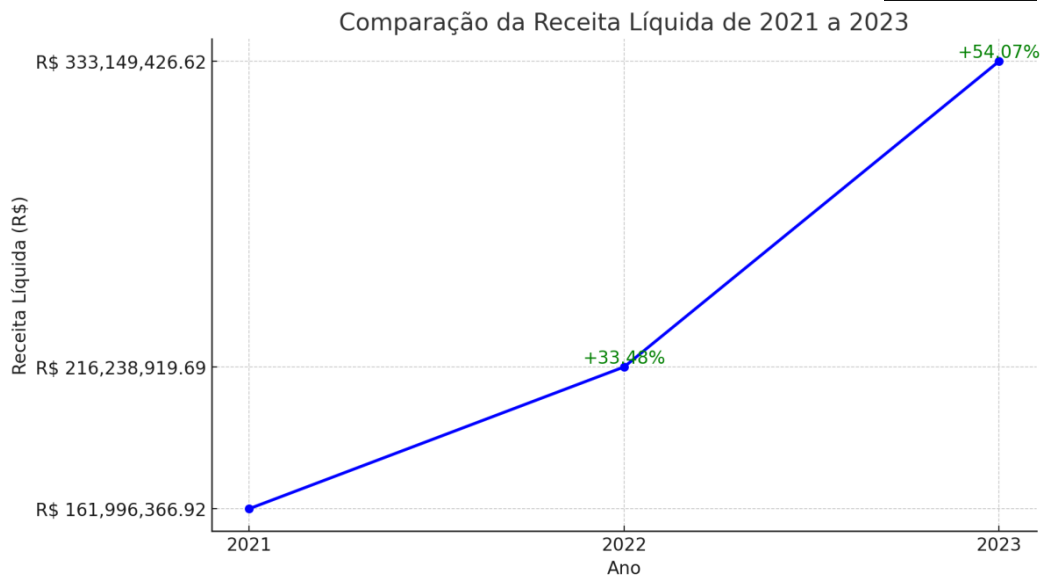
3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O **GRUPO B&F AGRO** sempre desenvolveu trabalho sério e árduo, adotando sempre as melhores **práticas de manejo** da produção, acompanhando sol a sol o desenvolvimento de suas plantações, de **mercado**, na venda dos grãos, revenda de insumos agrícolas, prestação de serviço técnico agrícola e de armazenagem de grãos.

O **GRUPO B&F AGRO** atingiu receita líquida anual somada em 2021 de **R\$ 161.996.366,92** (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), em 2022 de **R\$ 216.238.919,69** (duzentos e dezesseis milhões duzentos e trinta e oito mil novecentos e dezenove mil e sessenta e nove centavos) e em 2023 de **R\$ 333.149.426,62** (trezentos e trinta e três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos):

⁹ Vídeo institucional <https://www.youtube.com/watch?v=bn9T95o5ids> Acessado em 24/10/2024
Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200
Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Nisso, soma-se a atividade de produção agrícola, de comércio de insumos agrícolas e de produtos agropecuários, como fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, biológicos e foliares, e armazenagem dos grãos de soja e milho.

Ainda, a operação do **GRUPO B&F AGRO** atingiu mais de 10 (dez) pontos, entre as cidades de Cianorte/PR, Figueira do Oeste/PR, Querência do Norte/PR, Japurá/PR, Naviraí/MS, Itaquiraí/MS, Paraíso das Águas/MS e Eldorado/MS.

No entanto, a despeito de todo o zelo dos fundadores na condução dos negócios, fatores externos e alheios, como crise hídrica, aumento nos custos de produção e de insumos, desvalorização da moeda nacional frente ao dólar, inadimplência, queda dos preços das commodities, causaram uma crise de liquidez que impactou diretamente a geração de caixa do **GRUPO B&F AGRO**.

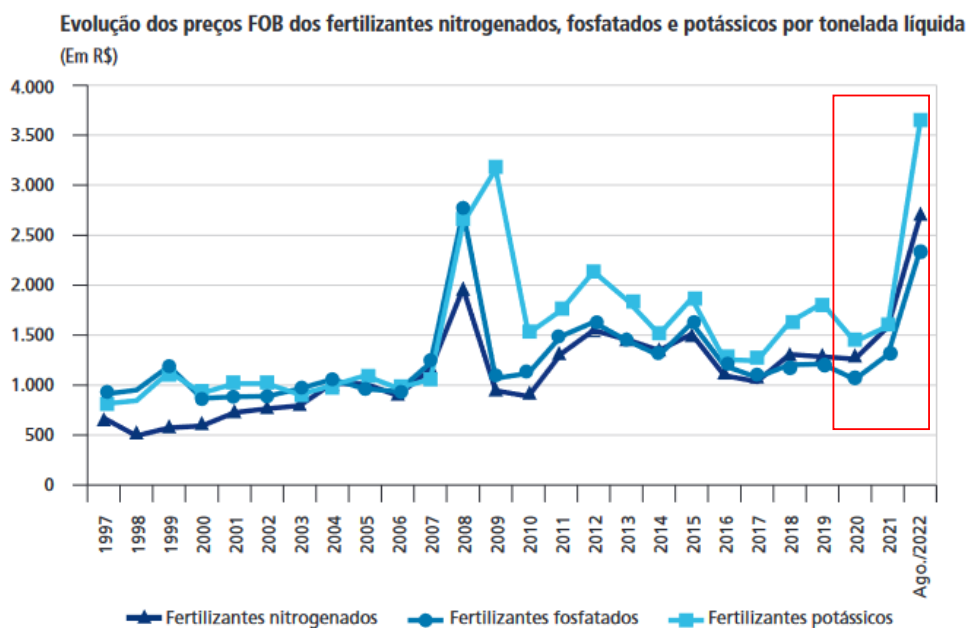
E, isso, está atrelado a uma das **maiores crises do agronegócio brasileiro**.





No ponto de vista da produção agrícola, na safra 2021/2022, o estado do Mato Grosso do Sul sofreu severo estresse hídrico, o que prejudicou sobremaneira a produção de todo o estado. **Somente na cidade de Itaquiraí/MS, local de uma das fazendas, a APROSOJA/MS classificou 97% (noventa e sete por cento) da área produtiva como “ruim” para o cultivo¹⁰.**

Para piorar, houve uma disparada no preço dos insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, verificando alta de quase 288% de jan/2020 a mar/2022¹¹:



Já no mercado, no plantio da safra 2022/2023, o preço da **saca da soja** valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), passando ao valor

¹⁰ Dados da APROSOJA/MS (“Doc. 18 - Relatório APROSOJA – pg. 29”)

¹¹ Extraído de <https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor-em-22/10/2024>, às 13h50

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br



histórico atual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, **diminuição média de 37% (trinta e sete por cento) no período.**

No tocante ao preço da saca de milho, a saca, antes comercializada a R\$ 100,00 (cem reais), **passou a custar em média R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**¹².

Além disso, na safra de **2023/2024**, em razão da seca histórica (**maior dos últimos 40 anos**), houve quebra de produtividade¹³:

“A produtividade média ponderada de Mato Grosso do Sul, registrou uma **das menores médias de produtividade dos últimos 10 anos**. Este resultado foi influenciado principalmente por condições climáticas adversas, como altas temperaturas e déficit hídrico que afetaram grande parte do estado.” (Grifou-se)

Por sua vez, novamente, os fertilizantes passam a ter uma nova onda de aumento devido a “fatores externos”¹⁴, **o que prejudica a relação de troca com os produtores rurais, tendo em vista que não houve aumento proporcional dos preços dos grãos comercializados.**

Enfim, essa relação entre (1) **crise climática** (escassez hídrica); e (2) **aumento dos custos e insumos agrícolas em descompasso com o aumento do preço dos grãos** cria um ambiente nefasto à saúde da produção agrícola.

¹² Soja e milho vão ao menor patamar em quase 4 anos <https://www.infomoney.com.br/business/soja-e-milho-vao-ao-menor-patamar-em-quase-4-anos/> Acessado em 24/10/2024, às 13:25

¹³ Extraído de <<https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/05/perdas-com-a-safra-de-soja-em-ms-chegam-a-r-12-bilhoes.ghtml>> em 22/10/2024, às 15:05. - Dados do Boletim SIGA/MS (“Doc. 19 - Relatório SIGA APROSOJA – pg. 11”)

¹⁴ Extraído de < https://www.agrolink.com.br/noticias/fertilizantes-tem-aumento-significativo-nos-precos_492375.html> em 22/10/2024, às 15:05.





Infelizmente, há **elementos que fogem ao controle das empresas do agronegócio, porque a atividade no campo é exercida a céu aberto**, estando sujeita a questões climáticas e variações macroeconômicas que atingem todo o setor.

Nesse cenário, Prof. Carlos Alberto Pereira ensina (2014, p. 247)¹⁵:

“Embora possa fugir ao conhecimento do homem comum, fato é que a **atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema**, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração” (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é a afirmação do Dr. Lutero de Paiva Pereira (autor da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio”), quando aduz que, quando a atividade rural sofre com problemas que ocasionam o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa rural, não há outra opção, do que se reerguer e voltar a atividade de plantio e colheita da nova safra, *in verbis*:

“Quando os fenômenos climatológicos, políticos, mercadológicos, econômicos etc. vêm devastadoramente sobre o campo, seu poder destruidor é de magnitude indescritível, **não oferecendo à parte lesada alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos**, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro. (PEREIRA, 2014, p. 248) (Grifou-se)”

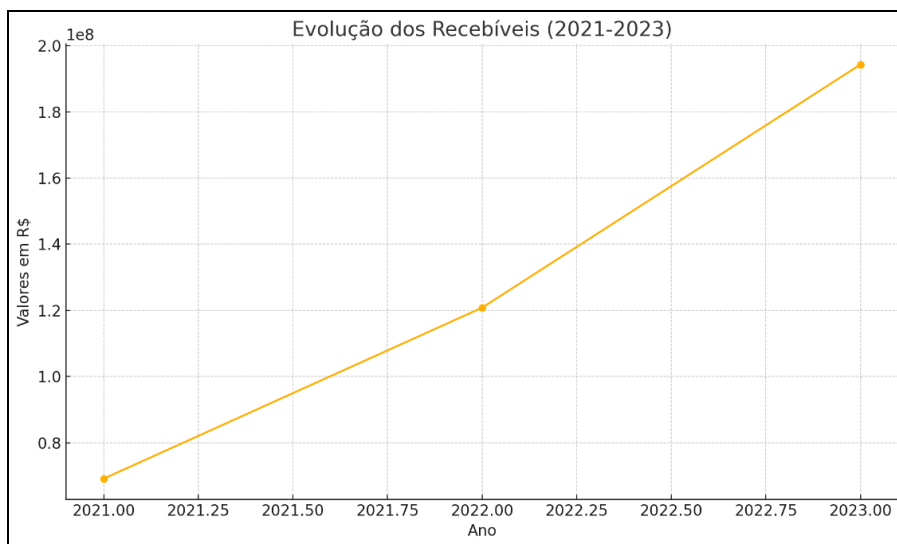
Por outro lado, esse ambiente que impactou os produtores rurais pessoas físicas Requerentes, atingiu os demais produtores rurais, o que, por fim, **impactou diretamente a receita da atividade do GRUPO B&F AGRO concernente à revenda de insumos, prestação de serviço agrícola e armazenagem de grãos** em razão da inadimplência e retração das compras.

¹⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2014.

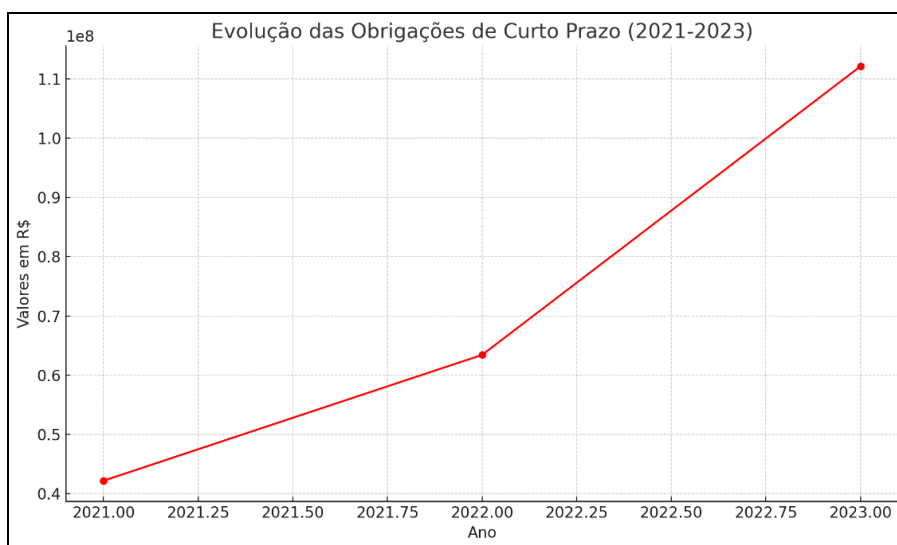




Isso pode ser observado no comparativo dos documentos contábeis da **B&F AGRO** no ponto dos recebíveis de longo prazo:



Em contrapartida, diante do aumento considerável das inadimplências, o **GRUPO B&F AGRO** necessitou a **recorrer a empréstimos financeiros de curto prazo** para honrar com os seus compromissos, de modo que, com a inadimplência persistindo e com o aumento de juros, tornou-se uma situação insustentável:



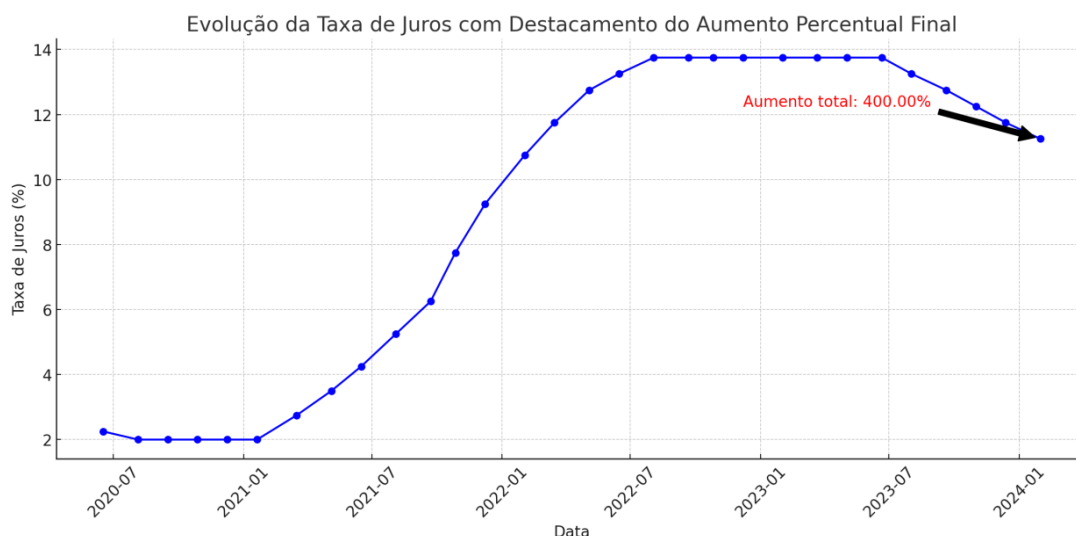
Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Nesse particular, o custo do crédito atingiu patamares elevados, com o aumento significativo da taxa de juros básica, chegando a um aumento de quase 400% (quatrocentos por cento) em menos de 4 anos¹⁶:



Recebíveis de longo prazo versus obrigações financeiras de curto prazo com juros extremamente alto, tem-se uma circunstancial **situação grave e insustentável**, o que, de fato, atrai a prerrogativa da proteção conferida pela “LRF”, tornando-a superável.

Além disso, esses fatores externos e macroeconômicos foram enfrentados pela administração financeira anterior.

Inclusive, no ano de 2024, já dando início na reestruturação das atividades empresariais, houve o retorno dos fundadores **para exercer um controle direto maior**, o que, a propósito, culminou na **alteração da diretoria financeira** em fevereiro desse ano.

¹⁶ Dados extraídos de <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/08/02/veja-o-historico-da-taxa-selic-nos-ultimos-20-anos.ghtml> em 22/10/2024, às 13:25





Para mais, **outras iniciativas foram adotadas**, como: (1) priorização das atividades agrícolas com investimento nas fazendas e unidades produtivas; (2) redução do portfólio de produtos de atendimento da revenda; (3) redução da estrutura de custos fixos; e (4) ajustes administrativos e de governança, tudo isso para **otimizar o capital de giro**.

Até porque, como todo ciclo financeiro e climático, após os períodos drásticos, vem períodos de retomada e estabilização, cujo **GRUPO B&F AGRO** busca estar estruturado para se beneficiar dos novos preços e rentabilidade com o intuito de pagar todos os seus credores.

Enfim, com o processamento da “RJ”, o **GRUPO B&F AGRO** é plenamente viável e capacitado para passar pelo período atual e circunstancial de fragilidade e se reerguer.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do **GRUPO B&F AGRO** será devidamente juntado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processamento deste pedido de “RJ”.

Destaque-se, por sua vez, que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO B&F AGRO** serão detalhadamente expostas no “PRJ”, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, mais do que suficientes para indicar a fragilidade financeira em que o **GRUPO B&F AGRO** se encontra.

Por fim, no momento da juntada do “PRJ” será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a





sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**, nos termos do art. 53 da “LRF”.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 E 51 DA “LRF” PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO B&F AGRO**, trazem, de antemão, que: **(1) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos; (2) nunca foram falidos; (3) nunca foram condenados por crime falimentar; e (4) nunca requereram ou se beneficiaram de concessão de recuperação judicial.**

Para isso, os Recuperandos apresentam as **certidões civis e criminais emitidas pelos respectivos tribunais, as quais comprovam não terem sido condenados pelos crimes da “LRF” e, ainda, apresentam certidão específica de negativa de Recuperação Judicial (“Doc. 2 – Certidões”)**.

Quanto aos demais requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO B&F AGRO** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:





REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Mais a mais, a partir da alteração da “LRF”, a comprovação da atividade rural de pessoa física é realizada pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (“LCDPR”) devidamente apresentados, **visto que possuem receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Inclusive, apresentada a lista prévia de credores, sujeitos e não sujeitos, com a relação dos credores fiscais, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial:





“O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **GRUPO B&F AGRO** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da “LRF”.

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020 - apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável*).

Logo, o passivo sujeito à “RJ” nesta data, é no valor de **R\$360.787.967,12** (trezentos e sessenta milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos art. 9º, inciso II e 49, da “LRF”, composto da seguinte forma:

CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
<i>Trabalhista</i>	<i>Garantia Real</i>	<i>Quirografário</i>	<i>ME e EPP</i>
R\$ 516.114,13	R\$ 233.881.839,25	R\$ 125.750.079,17	R\$ 639.934,57

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Sendo, portanto, formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da “LRF”.

6. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS, MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS QUE GUARNECEM AS UNIDADES PRODUTIVAS

O real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Exatamente, por isso, dos Recuperandos **não podem ser retirados seus bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da “LRF” – stay period -**, conforme regra expressa do art. 49, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“(…) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”
(Grifou-se)

Nesse cenário, o e. “STJ” delimitou três requisitos para o bem ser de capital, via **REsp 1758746/GO: 1) a necessidade de estar inserida na cadeia de produção; 2) de estar na posse do Recuperando por sua corporificação; e 3) poder ser restituído ao final do stay period ao credor proprietário ou fiduciário, se for o caso.**





É, assim, de fácil constatação concluir que todos os grãos, os maquinários agrícolas e os veículos que guarnecem as unidades produtivas, e que atuam na cadeia de produção desenvolvida pelo **GRUPO B&F AGRO**, são indispensáveis e essenciais à atividade, e, portanto, merecem a proteção aqui requerida. Por sua vez, se for o caso, obviamente, ao final do *stay period*, os bens essenciais podem ser restituídos ao credor fiduciário.

Conforme determina o art. 51, XI da “LRF”, os itens estão devidamente individualizados (“Doc. 15 – Lista de Bens Essenciais”), preenchendo especificamente **todos os requisitos para serem considerados essenciais por este r. Juízo.**

6.2. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o r. Juízo dispensará *“apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”*.

Dessa forma, pede-se, que seja consignado na decisão de concessão inicial, expedição de ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

6.3. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA *IPSO FACTO*





De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com a **GRUPO B&F AGRO** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento do e. “TJ/PR”, com a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953- 49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: **13/11/2018**)” (Grifou-se).**

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

6.4. DA PROTEÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IMPRESCINDIBILIDADE PARA

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS E DOS PRODUTORES RURAIS – DA PROIBIÇÃO DO ARRESTO E PENHORA DE BENS FUNDAMENTAIS ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS

A atividade principal dos Requerentes é a agricultura e a revenda, **de onde obtêm o sustento de suas famílias, pagamento dos funcionários, dos impostos e dos demais credores e fornecedores.**

Entretanto, se os cumprimentos das execuções individuais forem efetivados, **toda** a produção, criação e veículos serão alocados em apenas alguns credores, de modo a **resultar em fluxo zero de caixa**, sendo que os Requerentes não conseguirão pagar os funcionários, os impostos e os **outros credores**, tendo um efeito impiedoso.

Salienta-se, desde já que, os Requerentes não buscam uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses privados com os públicos.

Dessa forma, é exatamente o entendimento perfilhado pelo e. “STJ”, conforme recente precedente, cujo Ministro Relator Luís Felipe Salomão consignou:

“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018) (Grifou-se).





Para mais, as execuções individuais dos credores, esparsas e em diversos locais (ainda que, sem dúvidas, legítimas e de direito dos respectivos credores – e de risco de quem solicita a proteção) **importa em grande prejuízo aos Requerentes.**

É o “dilema do prisioneiro”¹⁷, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (“*Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code*”):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo.** Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos. **A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vistos coletivamente.**” (Grifou-se)

Nesse viés, reforça-se a importância do Magistrado em declarar a essencialidade de bens que guarnecem a unidades produtivas e **da proibição de retirada de grãos da safra e de constrição sob maquinários e veículos**, visto que, são imprescindíveis para o soerguimento dos Requerentes e que, caso indeferido, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que é um direito garantido não apenas para que se expresse a liberdade individual, mas também à empresa e, nesse caso, também aos produtores rurais, como entidade comercial.

¹⁷ THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors’ Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





Exatamente assim entende o e. "STJ":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. **Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.** 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda. 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no CC: 195365 SP 2023/0068787-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) (Grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - **ATOS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.** - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que "compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal"." (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/10/2021) - Recurso a que se nega provimento." (TJ-MG - AI: 23415964820228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: **13/04/2023**) (Grifou-se)





De igual forma, o e. "TJ/PR":

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR de grãos. medida cumprida parcialmente, antes do processamento do pedido de recuperação judicial. período de suspensão das ações e execuções que correm contra a devedora. artigo 52, inciso iii da lei 11.101/05. crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. arresto que não se perfectibilizou. possibilidade de levantamento. recurso improvido. 1. O artigo 52, inciso III da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei. 2. O crédito do agravante está sujeito à recuperação judicial, pois existente na data do pedido, incidindo o disposto no artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, não se enquadrando na exceção trazida pelo § 3º do próprio artigo 49. **Ademais, o juízo recuperacional reconheceu que o bem arrestado é essencial à atividade produtiva, uma vez que a penhora afeta as principais atividades das recuperandas e, por consequência, prejudica o cumprimento do plano de recuperação.** 3. No mais, como bem destacado pela douta Procuradoria, o fato de ter ocorrido o arresto do bem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial não é impeditivo da sua suspensão, vez que, no presente caso, o arresto efetuado não se perfectibilizou, pois houve apenas o arresto parcial dos grãos, aplicando-se, assim, o artigo 6º, da Lei 11.101/05. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067995-14.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 19.04.2021) (Grifou-se)

No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo r. Juízo, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no





Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no “CPC”, art. 301¹⁸, e art. 6º, §12, da “LRF”.

Nas palavras do Prof. Daniel Carnio Costa (Ex-Juiz da Vara Especializada de Recuperação Judicial de São Paulo/SP e Ex-Juiz Auxiliar do e. “STJ”)¹⁹:

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. [...] **a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados** e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa” (Grifou-se)

A propósito, é exatamente o entendimento recentíssimo do e. “STJ” no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n.º 1954239/MT, publicado em 27/04/2022, de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. **STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no

¹⁸ “A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, ‘antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material’”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

¹⁹ COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. /3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...]** (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) (Grifou-se)

No voto, o Ministro delimitou exatamente a matéria:

“Nesse rumo, no voto proferido no REsp n. 1.374.534/PE, fez-se conclusão que serve perfeitamente a este recurso: **condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise.** (Grfou-se)

Ainda:

“Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o





fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivos para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **‘No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial.** Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte” (Grifou-se)

Também:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 169116 MA 2019/0321521-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021) (Grifou-se)

Não só do e. “STJ”, mas os Tribunais de Justiça, como o e. “TJ/MT”, conforme recentíssimo precedente infra ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO





RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTATO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do** arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.” (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**)

Na verdade, independente da questão de essencialidade, há também previsão expressa do penhor rural aplicável ao caso, de acordo com o art. 1.442 do Código Civil (“CC”), *in verbis*:





“Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, **abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.** Parágrafo único. Se o **credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro;** o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.” (Grifou-se)

Sendo assim, há possibilidade expressa de prorrogação de qualquer garantia vinculada aos grãos, de modo que permite o devedor obter novas linhas de financiamento com a mesma operação e, também, sem prejuízo a qualquer declaração posterior de extraconcursalidade, que poderá ser pago nas próximas safras, sem macular totalmente as atividades dos produtores rurais.

Aliás, como já mencionado, **GRUPO B&F AGRO impacta, com o exercício regular de sua atividade, diretamente mais de 270 (duzentas e setenta) pessoas, considerando as famílias dos mais de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho**

Enfim, evidente o risco e, portanto, imprescindível a **decretação de essencialidade dos grãos da safra (soja, milho e sorgo) e, ademais, de qualquer sorte, a proibição da sua retirada, bem como de todos os maquinários e veículos.**

7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO

Conforme ressaltado acima, o **GRUPO B&F AGRO** é de grande relevância nas regiões onde atua, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador às cidades, e às diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.





Dessa forma, o protocolo e a manutenção do sigilo processual até o processamento definitivo da “RJ” são medidas razoáveis e adequadas, nos termos do art. 189, III, do “CPC”.

Isto porque, caso haja ciência dos Credores sobre o pedido de “RJ”, esses acionaram cláusulas contratuais básicas de adesão para vencimento antecipado e entrarão com execuções, arrestos e busca e apreensões, inclusive, em sigilo, de modo que acarretaria o total esvaziamento desse pedido.

Por sua vez, não haveria qualquer prejuízo, tendo em vista que, após a concessão, ao feito, será dada plena publicidade, inclusive, com participação do Ministério Público e demais interessados.

No mais, ainda, após a concessão inicial da “RJ”, pede-se a manutenção em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da “LRF”, exceto ao Administrador Judicial e Exmo. Promotor de Justiça do Ministério Público, por conter dados de bens particulares, dados bancários e de terceiros (funcionários), revestidos, portanto, de sigilo bancário e fiscal.

8. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA CASO HAJA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12 DA “LRF”

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento do r. Juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”, *in verbis*:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, como dito, entre o ajuizamento de um pedido de “RJ” e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda se for realizada a constatação prévia.

Dessa forma, antecipando o termo inicial deste período, proteger-se-á os ativos principais do **GRUPO B&F AGRO** e dará a oportunidade da esperada proteção e possibilidade de soerguimento do grupo.

Logo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, **de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.**

Vale ressaltar, ainda, que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, bem como pela lista de processos, há inúmeras ações ajuizadas em face do **GRUPO B&F AGRO** e em fase de execução. Evidente, assim, o **periculum in mora** resta plenamente comprovado.

Em especial, as execuções extrajudiciais 0800892-67.2024.8.12.0051, 0800837-39.2024.8.12.0012, 0000347-56.2024.8.16.0168, 0011372-72.2024.8.16.0069 e 0011156-14.2024.8.16.0069 com pedidos de **bloqueios de valores.**

Ainda, as **buscas e apreensões** 0005487-77.2024.8.16.0069 (Banco John Deere), 0803228-28.2024.8.12.0800 (Banco Bradesco)

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br





e 0006700-21.2024.8.16.0069 (Banco WolksWagen).

Para mais, foi recebido **notificação extrajudicial** para
constituição em mora do **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A** quanto aos bens
indiscutivelmente essenciais:

CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO	ANO	CHASSI	CREDOR	CONTRATO	NOTA FISCAL
Pulverizador	NH Defensor	New Holland	NH Defensor	2021	PRCYS250AMPC04703	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	29995
Trator	T8.440	New Holland	T8.440	2022	HCCZ8440ENCN47280	Banco CNH Industrial Capital S.A	2213129	135125
Trator	T7.260	New Holland	T7.260	2023	HCCZ7260HPCN59323	Banco CNH Industrial Capital S.A	2192530	44792
Trator	T7.260	New Holland	T7.260	2023	HCCZ7260HPCN59323	Banco CNH Industrial Capital S.A	2263913	44792
Trator	T7.260	New Holland	T7.260	2022	HCCZ3760JNCF36383	Banco CNH Industrial Capital S.A	2263913	35276
Trator	TL 5.80	New Holland	TL 5.80	2021	HCCZTL10KMCJ21535	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	30217
Trator	T6.130	New Holland	T6.130	2021	HCCZ3630CMCG22331	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	30217
Colheitadeira	CR. 6.80	New Holland	CR. 6.80	2023	JHFY6080TPJ223343	Banco CNH Industrial Capital S.A	2263913	44802
Colheitadeira	TX 5.90	New Holland	TX 5.90	2021	HCCYTX49LMCL0504	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	29970
Colheitadeira	TX4.90	New Holland	TX4.90	2021	HCCYTX49LMCL10507	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	29971
Plataforma Corte	Plataforma 25 Pés	New Holland	Plataforma 25 Pés	2021	HCCB20FNCMCL22288	Banco CNH Industrial Capital S.A	2197581	30045
Plataforma Corte	Plataforma 25 Pés	New Holland	Plataforma 25 Pés	2021	HCCB25FMAMCL21799	Banco CNH Industrial Capital S.A	2197581	29971
Plataforma Corte	Plataforma Milho 22 Linhas	New Holland	Plataforma Milho 22 Linhas	2022	P5215	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	36057
Plataforma Corte	Plataforma Milho 22 Linhas	New Holland	Plataforma Milho 22 Linhas	2022	P5214	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	36058

Av. Paulista, 1765 – 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo – SP - CEP 01311-200

Tel.: + 55 11 4326-4476 – www.jrclaw.com.br – contato@jrclaw.com.br



Plataforma Corte	Plataforma Milho 13 Linhas	New Holland	Plataforma Milho 13 Linhas	2021	P3089	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	30031
Plataforma Corte	Plataforma Milho 13 Linhas	New Holland	Plataforma Milho 13 Linhas	2021	P3090	Banco CNH Industrial Capital S.A	2156525	30031

Diante disso, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO B&F AGRO** pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação prévia se originou, especial, da experiência do Prof. **Dr. Daniel Carnio Costa**, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, que constatou que, após os deferimentos iniciais da “RJ”, **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que, sem dúvidas, não é o caso.**

Nas palavras do Professor²⁰:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.”. (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento, inclusive demonstrado por fotos e de conhecimento local, inclusive, com a competência desse r. Juízo, na forma do art. 3º da “LRF”.

²⁰ COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. /3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.





A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional.

Inclusive, qualquer ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Aliás, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

Dessa forma, caso seja realizada a constatação prévia, **imprescindível a antecipação de tutela de urgência para antecipar os efeitos do stay period com suspensão das execuções e atos de constrições e proteção temporária aos bens essenciais indicados (“Doc. 15 – Lista Bens Essenciais”), em especial perante o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.**

No mais, perante o BANCO JOHN DEERE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO, DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A, UNICRED VALE, COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI, BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A, BAYER S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e CARGILL S/A conforme regra do art. 6º da “LRF”.

9. DOS PEDIDOS





Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da “LRF” e seguintes, requer-se:**

I) Urgente deferimento do processamento da “RJ”, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.1) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”, para antecipar os efeitos do *stay period* com a suspensão das execuções e proibição de penhora e arrestos, especialmente da safra dos grãos, dos maquinários e veículos com proteção temporária aos bens essenciais indicados (“Doc. 15 – Lista Bens Essenciais”), especialmente o **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, sob pena de multa diária a ser fixado pelo r. Juízo.

II) Com o deferimento do processamento da “RJ”, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado, por consequência:

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **GRUPO B&F AGRO**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores pelo período do *stay period*;

II.2) suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos





da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

II.3) concessão de ordem para que não seja impedido de plantar nos imóveis rurais de sua posse e propriedade, colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, podendo pagar os seus empregados e fornecedores locais, sob escrutínio do Juízo Recuperacional;

II.4) declaração da essencialidade dos bens indicados na no “Doc. 15 – Lista de Bens Essenciais”, em especial os grãos da safra, maquinários e os veículos devendo-os ser mantidos na posse do **GRUPO B&F AGRO**, nos termos do art. 49, §3º, da “LRF”;

II.5) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO B&F AGRO**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.6) exclusão do nome das empresas e pessoas que compõem o **GRUPO B&F AGRO** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.7) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento pelo r. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.8) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO B&F AGRO**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo.





Administrador Judicial;

II.9) a decisão sirva como ofício para que os advogados dos **GRUPO B&F AGRO** possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos, especialmente **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, **BANCO JOHN DEERE S/A**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **BANCO DO BRASIL S/A**, **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO**, **DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A**, **UNICRED VALE**, **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI**, **BANCO BRADESCO S/A**, **BANCO INTER S/A**, **BAYER S/A**, **ITAÚ UNIBANCO S/A** e **CARGILL S/A**.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 360.787.967,12** (trezentos e sessenta milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Finalmente, requer-se, encarecidamente, sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/SP sob n.º 232.801, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, nos termos do art. 272, §2º, do "CPC".

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá/PR, 28 de outubro de 2024





JEAN RODRIGO CIOFFI

OAB/SP n.º 232.801

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4P JZEEU D6SWF PXZYU

